

**Art. 3º** Administração Pública nomeará, preferencialmente, servidores que componham seus quadros permanentes para funcionarem na condição de Agentes de Contratação, Membros de Equipe de Apoio às Contratações, Membro de Equipe de Comissão de Contratação, Gestor de Contratos e Fiscal de Contratos, hipótese em que serão identificados pela simbologia AC.

§1º Na impossibilidade de atendimento ao *caput* do presente dispositivo, os cargos poderão ser preenchidos por servidores comissionados, adotando-se o símbolo CC;

§2º Na hipótese em que o cargo de Agente de Contratação venha a ser ocupado por servidor efetivo, este poderá optar pelo recebimento do padrão salarial do cargo comissionado, ou pelo recebimento de gratificação correspondente à 50% (cinquenta por centos) do salário do cargo de origem, acrescido de suas vantagens pessoais, cumulável com gratificação de incentivo, em percentual correspondente ao período excedente de trabalho.

**Art. 4º** Sempre que possível serão adotados os seguintes critérios para nomeação dos cargos constantes no art. 2º desta Lei:

**I** - Possuam atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

**II** - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º A autoridade nomeante deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§2º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno da Administração.

**Art. 5º** As regras relativas à atuação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio às Contratações, da Equipe de Apoio da Comissão de Contratação, bem como a atuação do Gestor e Fiscal de Contratos a serem designados pela Administração serão estabelecidas em regulamento próprio.

§1º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§2º Em licitação do tipo “pregão”, o Agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro, dispensada a necessidade de Portaria específica para este fim.